



PARECER TÉCNICO COREN/SE n. 055/2016

Dr. Lincoln Vitor Santos
Conselheiro
COREN-SE 147.165-ENF

Assunto

Recusa de enfermeiro em respeitar remanejamento entre setores hospitalares e/ou assumir escala de supervisão em mais de um setor.

Fundamentação

A Resolução Cofen n. 293/2004 estabelece as normas para o dimensionamento dos profissionais que compõem o serviço de enfermagem, utilizando-se de métodos matemáticos e científicos, a fim de assegurar assistência livre de danos.

Análise

Questionou-se a este Regional qual conduta deve-se tomar diante da recusa de enfermeiros em aceitar remanejamentos de setores em hospital ou assumir escala em mais de um setor hospitalar, numa situação em que o número de enfermeiros está reduzido, devido a férias, licenças e exonerações.

No Coren Sergipe, o tema remanejamento já foi objeto de outros Pareceres Técnicos, sendo os mais recentes o de n. 007/2016 e o de n. 025/2016, cuja conclusão foi que cabe ao enfermeiro realizar o dimensionamento adequado de profissionais de enfermagem, ao tempo em que se pode configurar infração ética a recusa não fundamentada no remanejamento.

O remanejamento de profissionais entre setores é possível, visto que a equipe de enfermagem tem o dever de prestar assistência livre de danos, não podendo se recusar sem o devido fundamento.

De fato, a Lei Federal n. 7498/1986, em seu art. 11, determina como função privativa do enfermeiro o planejamento e a organização da assistência, o que inclui o dimensionamento de pessoal.

Ademais, a Resolução Cofen n. 509/2016 reforça esse papel do enfermeiro responsável técnico, conforme se vê abaixo:

Art. 10º São atribuições do enfermeiro RT

- I -** Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;
- III -** Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução vigente do Cofen



informando, de ofício, - ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem:

Para a Resolução Cofen n. 293/2004, o dimensionamento deve-se basear nas características da unidade, da clientela e do próprio serviço de enfermagem, sendo obrigatória a inclusão do índice de segurança técnico (IST) mínimo de 15%.

O IST é essencial para assegurar a cobertura da escala e manter a assistência adequada em situações de férias, atestados, licenças e outras ausências. Entende-se que o uso rotineiro de horas-extra para completar as escalas de enfermagem é frágil e inadequado, devendo-se utilizá-las em casos excepcionais.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (aprovado pela Res. Cofen n. 311/2007) assegura o exercício da enfermagem livre e autônomo, dentro dos preceitos ético-legais (art. 1º) e, portanto, diariamente, a equipe de enfermagem, sob comando do enfermeiro, deve, através da avaliação da sua clientela e da sua capacidade de atendimento, definir prioridades e determinar como a assistência será prestada.

Ainda compulsando o Código de Ética, vê-se que o exercício da enfermagem deve ser resolutivo e responsável (Art. 5º), fundamentado na prudência (Art. 6º) e assegurando a assistência livre de danos (Art. 12).

No caso de desfalques na escala, sejam eles frequentes ou esporádicos, o profissional de enfermagem deve primeiramente avaliar sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar atribuições, quando capaz de desempenho seguro (Art. 13, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem), recusando-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança (Art. 10).

Em relação à "escala de supervisão", entende-se que não é a forma mais adequada de assistência, visto que expõe o profissional e o paciente a riscos ligados à ausência do enfermeiro, que deveria se fazer presente de maneira ininterrupta no setor.

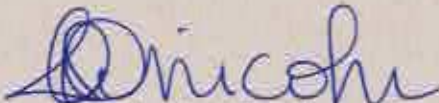
Ressalta-se ainda que é proibido "negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência" (Art. 26), sob pena de ser responsabilizado ético, civil e legalmente.

Conclusões

- Ao Enfermeiro coordenador, gerente ou responsável técnico do serviço de enfermagem cabe realizar o dimensionamento de pessoal, com base nas normativas do Cofen, resguardando o IST mínimo de 15%, evitando fragilizar a assistência.

S.M.J. este é o parecer.

Aracaju, SE, 27 de setembro de 2016



Dr. Lincoln Vitor Santos
COREN/SE 147.165-ENF
Conselheiro